

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 01.523.814/0001-73, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (“Heber” ou “Recuperanda”) apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Heber”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A. – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”), em conjunto com Heber, Infra Bertin, Comapi, Contern, Compacto, Cibe Participações, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Heber, para além da Cibe Investimentos Compacto, Contern e da Infra Bertin;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LFR, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário (“PRJ 2021”), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 com ressalvas a algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Infra Bertin;
- (K) Frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) Em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;
- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos

em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;

- (N) Em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Heber cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(ii)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(iii)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas;
- (P) por força deste PRJ Heber, a Recuperada busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores; e

A Recuperanda submete este PRJ Heber à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Heber referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Heber. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Heber foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Heber deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Heber incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Heber têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.
- 1.2.2. “AGC”:** Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.
- 1.2.3. “Controle”:** Significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos Quirografários, bem como os eventuais Créditos com Garantia real e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os eventuais créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Heber.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Heber.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”: São aqueles que, ainda que atualmente não constem da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e também não tenham sido habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF, sujeitam-se à Recuperação Judicial nos termos da LRF.
- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Heber.
- 1.2.14. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

- 1.2.15. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.21. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.23. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.24. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Heber, composta dos Créditos Trabalhistas e dos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real e dos Créditos ME e EPP, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Heber.
- 1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 16.2 deste PRJ Heber.
- 1.2.26. “Financiamento DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 13 deste PRJ Heber.
- 1.2.27. “Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste PRJ Heber.

- 1.2.28. “Homologação do PRJ Heber”: Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Heber nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.29. “Juízo da Recuperação”: É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.30.
- 1.2.30. “Laudo de Avaliação de Ativos”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ Heber.
- 1.2.31. “Laudo da Viabilidade Econômica”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Heber.
- 1.2.32. “Limite Opção A – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(i) deste PRJ Heber.
- 1.2.33. “Limite Opção B – Trabalhistas”: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(ii) deste PRJ Heber.
- 1.2.34. “Lista de Credores”: É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.35. “LRF”: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.36. “PRJ 2021”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.37. “PRJ Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.38. “PRJ Original”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.39. “Proposta Vendecora”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2(iv) deste PRJ Heber.
- 1.2.40. “Recuperação Judicial”: Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.41. “Recursos Financeiros Oriundos de Subsidiária”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.2 deste PRJ Heber.
- 1.2.42. “Recuperanda”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.43. “Recuperandas Grupo Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.

- 1.2.44. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2.1 deste PRJ Heber.
- 1.2.45. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Heber.
- 1.2.46. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.47. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ HEBER

2. OBJETIVO DO PRJ HEBER

2.1. **Objetivo**. O presente PRJ Heber prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial**. A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperanda.

2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ Heber**. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ Heber encontra-se nas fls. 58.558/58.570 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”) e é incorporado a este PRJ Heber por referência para todos os fins e efeitos.

2.4. **Avaliação de Ativos da Recuperanda**. Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se às fls. 56.943/56.993 dos autos da Recuperação

Judicial sob a forma do **Anexo 2.4** (“Laudo de Avaliação de Ativos”) e é incorporado a este PRJ Heber por referência para todos os fins e efeitos.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Heber prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade da organização e constituição de UPI bem como a alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF; **(vi)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vii)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá, mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação, durante o período de supervisão judicial, realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Heber, **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ Heber.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação de Bens. Durante o período de cumprimento deste PRJ Heber, a Recuperanda ou qualquer de suas subsidiárias que eventualmente não estejam em Recuperação Judicial, conforme o caso e mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação, durante o período de supervisão judicial, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no **Anexo 2.4**, sem necessidade de anuência de seus credores, até o limite anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Acima deste limite, durante o período de cumprimento deste PRJ Heber, a venda ou oneração dos bens do seu ativo não circulante estará sujeita à prévia autorização da Reunião de Credores, a ser realizada nos termos da Cláusula 6.2.1. Os Credores reunidos em Reunião de Credores poderão ampliar o limite definido nesta Cláusula.

6. CRIAÇÃO DE UPIS

6.1. Constituição das UPIS. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, constituir UPIS, sendo certo que os recursos obtidos com a eventual

alienação das referidas UPIs serão destinados ao pagamento dos Créditos nos termos previstos neste PRJ Heber.

6.1.1. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária e/ou contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que compõem a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

6.1.2. Com a Homologação do PRJ Heber, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIs, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo a Recuperanda e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIs.

6.2. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, cabendo à Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação Judicial autorização para iniciar o procedimento de alienação das UPIs, indicando os bens que as integrarão. Será ainda permitida a realização de tantas praças quanto convenientes à Recuperanda para a realização de referido certame, sempre buscando a maximização do valor da alienação, observado o seguinte procedimento:

- (i) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos leilões terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
- (ii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;
- (iii) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data em que os Processos Competitivos UPIs serão realizados;

- (iv) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que, respeitando os termos da Cláusula 6.2 e os termos do edital do certame, obtiver, no mínimo, voto favorável de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total dos Créditos presentes na Reunião de Credores (“Proposta Vencedora”), observado o quanto previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo. A Reunião de Credores deverá ocorrer, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos da realização do certame, respeitado o prazo máximo de 70 (setenta) dias corridos contados da data da realização do certame para deliberar sobre as propostas apresentadas;
- (v) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.
- (vi) Propostas com Créditos. Serão aceitas propostas contendo como forma de pagamento a utilização de Créditos ou qualquer outro crédito porventura devido contra a Recuperanda, exceto Créditos Intercompany desde que, cumulativamente: (a) os respectivos Créditos sejam inseridos na proposta de forma integral e não parcial, ou seja, o interessado na compra da UPI deverá incluir 100% (cem por cento) dos seus Créditos na proposta, se quiser propor essa forma de pagamento; (b) a utilização dos Créditos implicará na total e ampla quitação com relação aos Créditos, bem como na liberação de eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados de qualquer forma, assim como eventuais garantias existentes, de modo que o valor dos Créditos eventualmente utilizados não será mais devido, em virtude de sua quitação, não devendo ser computado para fins de qualquer pagamento ao respectivo Credor; (c) um ou mais credores interessados poderão apresentar proposta conjunta, utilizando a somatório dos seus Créditos, desde que respeitados os demais termos e condições ora estabelecidos; e (d) os Credores somente poderão participar do certame se utilizarem seus Créditos, não serão aceitas propostas feitas por Credores que não incluam seus Créditos na respectiva proposta.

6.2.1. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre as matérias de sua competência (“Reunião de Credores”), tal como determinado a seguir:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada pela Recuperanda mediante envio de e-mail aos Credores e ao Administrador Judicial, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.

- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Matérias Obrigatórias. A Reunião de Credores deliberará obrigatoriamente sobre (a) a eleição da Proposta Vencedora do certame judicial da(s) UPI(s); (b) a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ Heber que superarem o limite anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observada a Cláusula 5.1; e (c) a ampliação do limite anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) previsto na Cláusula 5.1 deste PRJ Heber.
- (v) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (vi) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas no item (iv) acima poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item “(i)” acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

6.2.2. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista no parágrafo único do art. 60 e do art. 142 da LRF, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens.

PORTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

7. NOVAÇÃO: Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do PRJ Heber, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Heber, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Heber.

8. CREDITORES TRABALHISTAS: Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) Opção A - Trabalhistas: Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção A – Trabalhistas”), corrigidos pela TR acrescido de 0,25% ao ano a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber, no 30º

(trigésimo) Dia Útil contado da Homologação do PRJ Heber ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ Heber, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 12 deste PRJ Heber, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

(ii) Opção B - Trabalhistas: Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor (“Limite Opção B – Trabalhistas”), corrigidos pela TR acrescido de 0,25% ao ano a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, em se tratando da última parcela, limitada ao saldo para quitação do crédito, sendo a primeira a vencer no 13º (décimo terceiro) mês a contar da Homologação do PRJ Heber. Eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas aderentes à Opção B que excedam o Limite Opção B – Trabalhistas serão pagos conforme regras e dinâmicas previstas na Cláusula 10.1 abaixo.

8.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da Homologação do PRJ Heber os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 8** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 8(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

8.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Heber, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas de natureza estritamente salarial, nos termos do §1º do artigo 54 da LRF **(i)** até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de Recuperação Judicial; ou **(ii)** até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

8.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

9. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV): Não há Créditos com Garantia Real ou Créditos ME e EPP na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 10.1 deste PRJ Heber.

10. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): os Credores Quirografários serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, sendo certo que deverão indicar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Heber, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na Cláusula 10 pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A, descrita na Cláusula 10.1 abaixo. Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A descrita na Cláusula 10.1 abaixo, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

10.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários Opção A, remunerado a TR acrescido de 0,25% ao ano desde Homologação do PRJ Heber, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Heber, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

<i>Ano</i>	<i>% Amortização</i>
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

10.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 10.1 acima pontualmente, ser-lhes-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários que tenham aderido à Opção A, cujos

Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas “1” a “20”.

10.1.2. Amortização Facultativa e Quitação Antecipada – Opção A: a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, e desde que no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da Homologação do PRJ Heber, efetuar o pagamento antecipado do montante correspondente a 10% (dez por cento) do saldo dos Créditos novados nos termos da Opção A, hipótese em que referidos Créditos serão considerados integralmente quitados para todos os fins, nada mais os Credores podendo exigir da Recuperanda.

10.1.3. Leilão Reverso – Opção A: a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da Homologação do PRJ Heber, realizar leilão reverso com a finalidade de efetuar uma amortização antecipada facultativa, total ou parcial, dos Créditos novados nos termos da Opção A, em favor dos credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor. Os percentuais mínimos de deságio e outras informações relevantes serão especificados e detalhados no respectivo convite de participação. O convite para participação do leilão reverso será enviado por e-mail aos Credores enquadrados na Opção A de pagamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data a ser indicada pela Recuperanda para a apresentação das propostas pelos interessados. A amortização antecipada facultativa ora prevista seguirá na ordem decrescente do Credores que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelos seus Créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso.

10.2. Opção B: Aos Credores que expressa e tempestivamente adiram à Opção B, serão destinados 100% (cem por cento) dos dividendos ou recursos recebidos pela Recuperanda Heber de sua subsidiária Cibe Participações, após a quitação da dívida reestruturada nos termos do plano de recuperação judicial de Cibe Participações, que por sua vez tenham sido recebidos de sua subsidiária Cibe Investimento, que por sua vez tenham sido recebidos de sua subsidiária Doreta, respeitada a participação de Contern e Kandarpa, que por sua vez tenham sido recebidos de sua subsidiária Infra Bertin em razão de eventos de liquidez verificados no âmbito de Infra Bertin (“Recursos Financeiros Oriundos de Subsidiária”), respeitado os termos do plano da Infra Bertin, e/ou 100% (cem por cento) dos recursos advindos da eventual alienação de ativos contabilizados como não-circulantes da Recuperanda. O rateio aqui previsto será feito de maneira *pro rata* e *pari passu*, até o limite do valor total do respectivo Crédito constante da Lista de Credores, remunerado a TR acrescido de 0,25% ao ano desde a Homologação do PRJ Heber, bem como descontados, em todos os casos, os custos envolvidos nos procedimentos para tal geração.

10.2.1. Os Credores que tenham aderido à Opção B e não tenham recebido, transcorridos 30 (trinta) meses da Homologação do PRJ Heber, qualquer pagamento nos termos ali previstos, poderão, no prazo de até 30 (trinta) dias do final do mencionado prazo de 30 (trinta) meses, e novamente após 60 (sessenta) meses da Homologação do PRJ Heber alterar a opção de pagamento para Opção A, C ou D, a seu exclusivo critério, devendo, para tanto, informar a Recuperanda por meio de comunicação enviada ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br.

10.2.2. Leilão Reverso – Opção B: a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da Homologação do PRJ Heber, realizar leilão reverso com a finalidade de efetuar uma amortização antecipada facultativa, total ou parcial, dos Créditos Quirografários novados nos termos da Opção B, em favor dos credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor. Os percentuais mínimos de deságio e outras informações relevantes serão especificados e detalhados no respectivo convite de participação. O convite para participação do leilão reverso será enviado por e-mail aos Credores Quirografários enquadrados na Opção B de pagamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data a ser indicada pela Recuperanda para a apresentação das propostas pelos interessados. A amortização antecipada facultativa ora prevista seguirá na ordem decrescente dos Credores Quirografários que apresentarem as maiores propostas de deságio pelos seus créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso.

10.3. Opção C: Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários que tiverem escolhido esta Opção C, remunerado a 1% (um por cento) ao ano desde a Homologação do PRJ Heber, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Heber.

10.3.1. Somente poderão aderir à Opção C de pagamento de que trata a Cláusula 10.3 os Credores cujos Créditos estejam, na data da Homologação do PRJ Heber, devida e definitivamente constituídos e judicialmente reconhecidos e, ainda, não sejam objeto de processo judicial.

10.4. Opção D: Pagamento de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, no prazo de até 90 (noventa) dias da Homologação do PRJ Heber.

10.5. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 14.2 deste PRJ Heber, como recibo para todos os fins de direito.

11. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ Heber.

12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Heber, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Heber. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Heber, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares

de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ Heber, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 do PRJ Heber serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

13. FINANCIAMENTO DIP

13.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida, desde que aprovada em Reunião de Credores, a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na “Seção IV-A”, da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112 de 2020.

13.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

14.1. O presente PRJ Heber inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

14.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Heber, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou mediante chave PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 14.2.**

14.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Heber.

14.2.2. Os Credores deverão informar a conta-corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Heber.

14.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como

descumprimento do PRJ Heber. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

14.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Heber.

14.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ Heber.

14.4.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ Heber. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ Heber.

14.4.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

14.5. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Heber, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Heber, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Heber, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Heber acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

14.7. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada.

14.8. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento

de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ Heber, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Heber.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ HEBER

15.1. Vinculação do PRJ Heber. As disposições do PRJ Heber vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Heber.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Heber prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurais.

15.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Heber, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Heber (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Heber, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Heber.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Heber.

15.5. Modificação do PRJ Heber na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ Heber, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Heber são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Heber. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Heber e qualquer anexo, o PRJ Heber prevalecerá.

16.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ Heber.

16.3. Regularização do Passivo Fiscal. Com o objetivo de regularizar o passivo fiscal, declara-se que uma transação fiscal está sendo negociada conjuntamente por todas as Recuperandas do Grupo Heber, exceto a SPMAR.

17. CESSÕES

17.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

18. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Heber deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Heber serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 19 de janeiro de 2024

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo 14.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Heber Participações S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários**Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica**

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2024, às 10 horas, o Administrador Judicial da Recuperação Judicial de Heber Participações S.A., Consórcio BDOPró, representada pela Dra. Beatriz Quintana Novaes e pelo Dr. Mauro Johashi, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto junto a 1.^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, tramitando sob o número 1080871-98.2017.8.26.0100, reiniciou os trabalhos da Assembleia Geral de Credores, instalada em primeira convocação e suspensão no dia 04 de julho de 2023, posteriormente reinstalada e novamente suspensão em 12 de setembro de 2023, posteriormente reinstalada e novamente suspensão em 04 de outubro de 2023, posteriormente reinstalada e novamente suspensão em 05 de dezembro de 2023, realizada no auditório do Hotel Grand Mercure Vila Olímpia, situado na Rua Olimpíadas, 205, Vila Olímpia, São Paulo/SP. **Presentes** os credores que assinaram a lista de presença em anexo que passa a fazer parte integrante desta ata. **Em** seguida a Administração Judicial dispensou a leitura do edital de convocação, com a anuência dos presentes. **Na** sequência indagou se algum credor tinha o interesse de secretariar os trabalhos, e como não houve habilitantes do convite, indicou Fabrício Passos Magro para funcionar como secretário. **Ato** contínuo solicitou ao secretário que procedesse a verificação do quórum de presenças, constatando-se que, na classe **I** - Trabalhistas, de um total de R\$ 92.694.518,62 listados, se encontram representados R\$ 91.088.053,87, equivalentes a 98,27% do total de créditos listados nesta classe; na classe **III** - Quirografários, de um total de R\$ 7.514.545.373,59 listados, se encontram representados R\$ 5.550.439.450,89, equivalentes a 78,27% do total de créditos listados nesta classe. **Antes** do reinício dos trabalhos, a Administração Judicial comunicou aos presentes sobre o teor do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento de número 2263687-20.2023.8.26.0000, onde fica

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

determinada a coleta dos votos do credor Caixa Econômica Federal regularmente, sem qualquer cenário alternativo, bem como sobre o teor do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento de número 2264048-47.2023.8.26.0000, que não conheceu do recurso interposto por Berf Participações, mantendo o afastamento do direito de voto deste credor dada sua natureza *intercompany*. **A** Administradora Judicial informou que a última versão do Plano de Recuperação Judicial atualizado e sujeito a eventuais ulteriores alterações é aquela apresentada em 19 de janeiro de 2024, às folhas 64.235/64.255 dos autos, já tendo sido apresentado anteriormente o laudo de avaliação de ativos às folhas 56.943/56.997, e o laudo de viabilidade às folhas 58.558/58.570, conforme cláusulas 2.3 e 2.4 desta versão apresentada (fls. 64.241), concedendo, em seguida a palavra ao Dr. Lucas Rodrigues do Carmo, advogado da Recuperanda. **N**o uso da palavra, o Dr. Lucas informou que, como adiantado pela Administração Judicial, o PRJ com as modificações a ele incorporadas se encontra apresentado nos autos desde 19 de janeiro de 2024, a cerca de 10 (dez) dias, apresentando somente um ajuste de redação na cláusula 10.2, se colocando à disposição para esclarecimentos dos credores. **O** representante do credor Banco do Brasil ponderou que enxerga neste Plano de Recuperação Judicial iliquidez, posto que a opção B da cláusula 10.2 não diz qual será o valor exato nem quando os pagamentos serão efetuados, contendo como índice de correção monetária a TR, o qual corresponde a desconto implícito, além de existir outra opção de pagamento que se estende ao longo de 20 anos, com desconto de 90% caso todas as parcelas sejam pagas em dia, de modo que o PRJ apresentado se afigura como um não desejo de pagamento aos credores, devendo se ponderar se a melhor saída não é a quebra. **A** representante do credor Berf Participações, no uso de seu direito à voz, se manifestou informando que entende que está vencido o

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

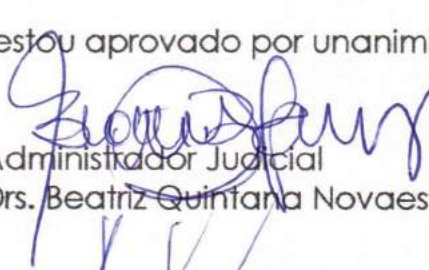
prazo legal de realização da AGC, o que pode levar a anulação das deliberações, além de haver notícia nos autos da venda do controle de AB Concessões com indícios de fraude. **A** Administração Judicial informou que, conforme já comunicado a todos na última assentada desta AGC, instaurou incidente, que tramita sob o número 1174057-68.2023.8.26.0100 para verificação da denúncia apresentada nos autos quanto a alienação de ativos da Recuperanda, em segredo de justiça, devendo o interessado, mediante justificativa de interesse a ser analisada pelo juízo recuperacional, solicitar acesso aos autos. **A** Recuperanda ponderou que, quanto à questão do prazo de realização da AGC, deixará de se manifestar, porquanto tal questão estaria superada, e que, sobre a venda de AB Concessões, já há incidente instaurado para tanto, onde a Recuperanda prestará todas as informações que a ela for judicialmente requerida; sobre o PRJ, de fato a cláusula 10.2 prevê uma forma de pagamento ilíquida, porém se trata de somente uma das opções de pagamento prevista, cabendo ao credor analisar ao seu critério se a ela adere ou a alguma das outras formas de pagamento, estas líquidas, e que o desconto em forma de bônus de pagamento é claro, expresso no PRJ, tanto que foi observado pelo credor. **O** representante do credor Kandarpa solicitou que, na versão do PRJ modificada em AGC, seja observada a necessidade de preservação da participação de Kandarpa nos dividendos a serem distribuídos aos credores conforme previsto na cláusula 10.2, ao que a Recuperanda incorporou tal observação na redação da cláusula. **A** Administração Judicial esclareceu que sua manifestação no tocante ao controle de legalidade, tal como previsto, se limitará às condições de legalidade do PRJ, devendo as questões econômicas serem analisadas diretamente pelos credores, indagando se mais algum credor gostaria de se manifestar em relação ao PRJ. **O** representante do credor Banco do Brasil

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

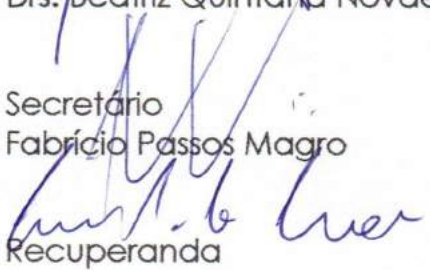
S.A. ponderou sobre a cláusula 6.2, (vi), que prevê a possibilidade de aquisição de ativos mediante oferta de créditos, a qual considera para tanto os créditos totais, antes da novação, o que pode se traduzir em favorecimento a determinados credores e desigualdade de tratamento entre credores que não preencham estas condições, saindo com ativos livres e desembaraçados com a proteção do art. 142 da Lei 11.101/05, além de haver uma "carta branca" para a composição de UPI, sem saber quais ativos a comporão nem de que forma a venda será efetuada e como objetivamente este valor será revertido ao pagamento aos credores. **A** Administração Judicial informou que a fiscalização sobre os ativos será efetuada ao longo da vigência da recuperação judicial, indagando à Recuperanda se o crédito a ser considerado para efeitos da aquisição de ativos nos termos da cláusula 6.2, (vi), seria aquele antes ou depois da reestruturação. **A** Recuperanda esclareceu que os créditos para aquisição de ativos em consonância à cláusula 6.2 (vi) serão tomados pelo seu valor histórico antes da reestruturação, esclarecendo, ainda, que esta condição é extensível a todos os credores que dela desejarem participar, não se afigurando como favorecimento a nenhuma das partes, esclarecendo, outrossim, que toda a venda de ativos terá seu produto revertido integralmente para o pagamento dos credores. Colocado em votação, o Plano de Recuperação Judicial na sua versão apresentada em 19 de janeiro de 2024, com os ajustes a ele acrescentados nesta AGC, cuja redação integral segue como sua parte integrante, obteve o seguinte resultado: Classe I – Trabalhista, aprovação por 4 credores, que representam 57,14% dos 7 credores representados e votantes; Classe III – Quirografários, aprovação por 13 credores, que representam 68,42% dos 19 credores representados e votantes, e por R\$ 3.871.859.582,91, equivalentes a 71,80% dos R\$ 5.392.242.037,32 representados e votantes, deduzidas 2 abstenções, por parte dos

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

credores Autostrade Concessões e Participações Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A. O representante do credor Kandarpa Empreendimentos e Participações S.A. solicitou constasse em ata o seguinte: "*a Kandarpa frisa a necessidade de que a eventual alienação de ativos não poderá avançar sobre aqueles detidos por ela*". O representante do credor Banco do Brasil S.A. apresentou Declaração de Voto com Reserva de Direitos por escrito, a qual, após entregue à Administração Judicial, segue como anexo e parte integrante desta ata. Colocada em votação, a instalação do Comitê de Credores, esta foi rejeitada por unanimidade entre os presentes, com uma abstenção do credor BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Por fim, o Administrador Judicial solicitou a leitura desta ata pelo Secretário, a qual restou aprovado por unanimidade entre os presentes. Nada mais.


 Administrador Judicial

Drs. Beatriz Quintana Novaes e Dr. Mauro Johashi


 Secretário

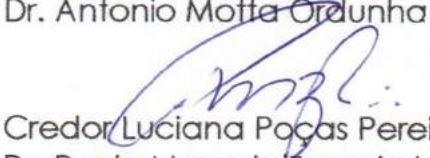
Fabrício Passos Magro


 Recuperanda

Dr. Lucas Rodrigues do Carmo


 Credor Pinheiro Guimarães Advogados (Classe I), Marcos Antônio Grecco (Classe III), Júlio César Galvão Capute (Classe III) e Valter Luiz de Macedo Carvalhes Pinheiro (Classe III)

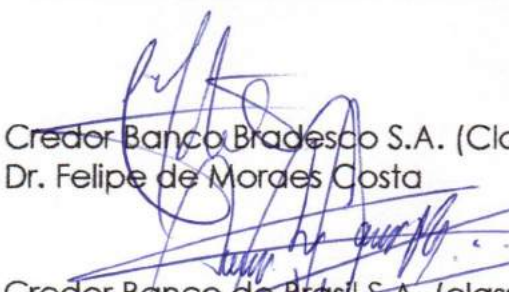
Dr. Antonio Motta Orduña


 Credor Luciana Póças Pereira (Classe I)

Dr. Paulo Marcelo Zampieri Rodrigues


 Credor Autostrade Concessões E Participações Brasil Ltda. (Classe III)

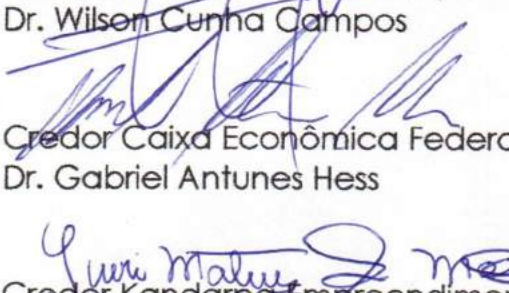
Dr. Renan Scapim Arcaro

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.

Credor Banco Bradesco S.A. (Classe III)
Dr. Felipe de Moraes Costa



Credor Banco do Brasil S.A. (classe III)
Dr. Wilson Cunha Campos



Credor Caixa Econômica Federal (Classe III)
Dr. Gabriel Antunes Hess



Credor Kandarpa Empreendimentos e Participações S.A. (Classe III)
Dr. Yuri Mateus Souza Mendez



Credor Berf Participações S.A. (Classe III)
Dra. Giovana Bosso

Heber Participações S.A.

Mapa

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Assinatura
Grant Thornton Auditores Independentes	Classe III	75.516,92	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	
Heloisa De Araujo	Classe III	50,73	Elaine Gomes dos Santos <i>Paulo Empicelli</i>	
Kandarpa Empreendimentos E Participações S.A.*	Classe III	33.867.086,62	Fábio Roberto de Almeida Tavares, Francisco Rego Barros Massa, Yuri Mateus Souza e outros 5	
Marcos Antonio Grecco	Classe III	170.625.815,61	Antonio Motta Ordunha	
Julio Cesar Galvão Capute (Crédito Cedido Por Marcos Antonio Vaz Capute)	Classe III	172.958.493,83	Antonio Motta Ordunha	
Mercado De Alimentos Luchese Ltda	Classe III	12.142,26	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	
Obside Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não - Padronizados (cedido por Valter Luis Macedo de Carvalhães Pinto)	Classe III	126.484.739,64	Marcelo Lareeire Garcia <i>Júlia Molnar Terenna</i>	<i>Júlia Molnar</i>
Ouro Fomento Mercantil Ltda	Classe III	60.360,00	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	
Siqueira Castro Advogados	Classe III	7.167,15	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	
Valter Luis Macedo De Carvalhães Pinheiro	Classe III	172.958.493,83	Antonio Motta Ordunha	
Sarafina (Cessão De Village Investments Llc)	Classe III	66.686.372,67	Emily Belmont C. Aguiar	
Viaforia B.V (Cessão De Village Investments Llc)	Classe III	350.103.456,49	Carolina Monteiro Ferreira e outros	
Amerria (US\$ 30.514.000,00)	Classe III	146.088.826,40	Talita Shigenaga Taira	
Total	#	7.607.239.892,22	#	#

[Handwritten signatures and initials]

Heber Participações S.A.

Mapa

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Assinatura
BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econ	Classe I	5.083.838,92	Eduardo Pontieri, Diogo Pallos Lourenço e outros	
Costa E Tavares Paes Sociedade De Advogados	Classe I	3.656.955,16	Vamilson José Costa e Gabriel Montemezzo Martins	
Gomes & Laenas Sociedade De Advogados	Classe I	697,43	Raymundo Marques Machado Junior	
Heider Cury Ricciardi	Classe I	2.459,99	Raymundo Marques Machado Junior	
Luciana Poças Pereira***	Classe I	418.257,04	Paulo Marcelo Zampieri Rodrigues	
Pinheiro Guimarães - Advogados	Classe I	81.618.694,33	Antonio Motta Ordunha	
Siqueira Castro Advogados	Classe I	307.151,00	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	
Afare I - Fundo De Investimentos Em Direitos Credit	Classe III	314.922.875,70	Emily Belmont C. Aguiar	
Sequoia Capital Fundo De Investimento Em Direita	Classe III	66.370.818,81	Irene Regina Carrano Tavares da Silva	
Autostrade Concessões E Participações Brasil Ltda	Classe III	41.256.791,78	Leonardo Lins Morato e Renan Scapim Arcaro	
Banco Bradesco S.A.	Classe III	116.940.621,79	Felipe de Moraes Costa (e outros 46 - procuração e substabelecimento)	
Banco Do Brasil S.A.	Classe III	452.378.686,78	Graciane Arenhart Pereira	
BNDES Banco Nacional de Desenvolvimento Econ	Classe III	532.633.797,11	Eduardo Pontieri, Diogo Pallos Lourenço e outros	
Caixa Economica Federal****	Classe III	3.062.576.179,41	Adriana Moreira Lima, Gabriel Antunes Hess, Rosemary Freire Costa de Sá Gallo e outros	
Empate	Classe III	18.827.167,25	Gabriel Montemezzo Martins	
Geribá Participações 18 S.A.	Classe III	54.707.446,60	Rafael Luvizuti de Moura Castro / Cássio de Assis Barreto	

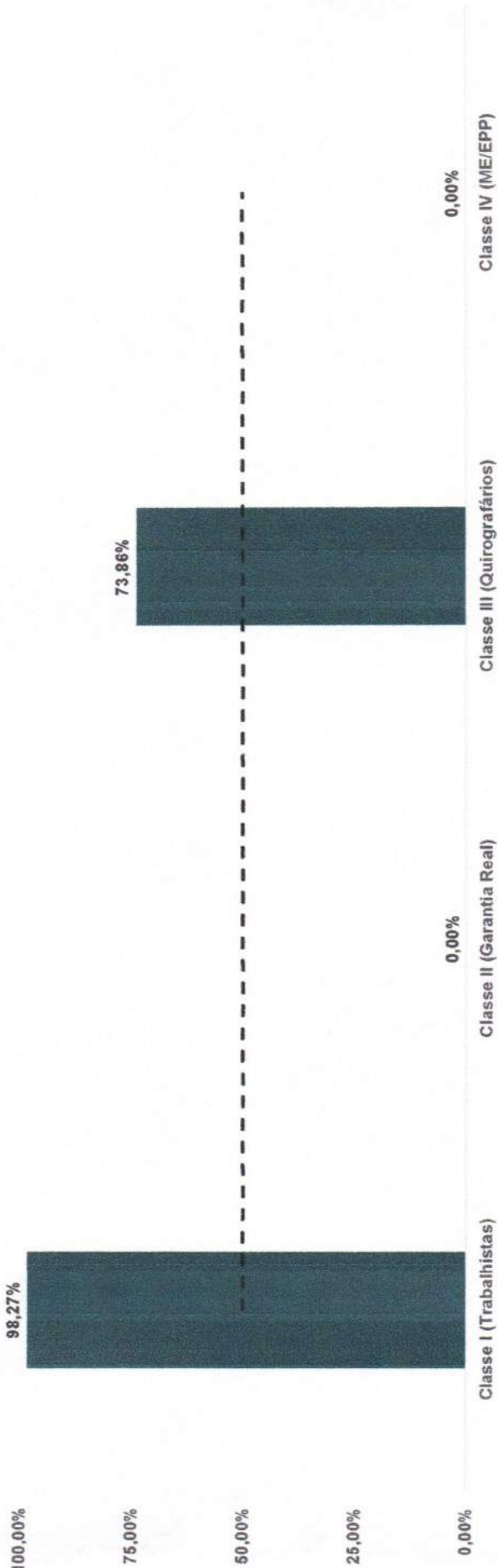
Heber Participações S.A.
Quórum

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2ª Lista)	Habilitações		Quórum	
			Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	14 100,00%	92.694.518,62 100,00%	7 50,00%	91.088.053,87 98,27%	7 50,00%	91.088.053,87 98,27%
Credores Classe II (Garantia Real)	- 0,00%	- 0,00%	0 0,00%	- 0,00%	0 0,00%	- 0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	47 100,00%	7.514.545.373,59 100,00%	22 46,81%	5.900.542.907,39 78,52%	21 44,68%	5.550.439.450,89 73,86%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	- 0,00%	- 0,00%	0 0,00%	- 0,00%	0 0,00%	- 0,00%
Total Geral de Credores	61 100,00%	7.607.239.892,22 100,00%	29 47,54%	5.991.630.961,26 78,76%	28 45,90%	5.641.527.504,76 74,16%

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Heber Participações S.A.

Mapa

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
BNDEx Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Classe I	5.083.838,92	Eduardo Pontieri, Diogo Pallos Lourenço e outros	\$	\$	N
Costa E Tavares Paes Sociedade De Advogados	Classe I	3.656.955,16	Vamilson José Costa e Gabriel Montemezzo Martins	\$	\$	N
Gomes & Laenas Sociedade De Advogados	Classe I	697,43	Raymundo Marques Machado Junior	\$	\$	\$
Helder Cury Ricciardi	Classe I	2.459,99	Raymundo Marques Machado Junior	\$	\$	\$
Luciana Poças Pereira***	Classe I	418.257,04	Paulo Marcelo Zampieri Rodrigues	\$	\$	\$
Pinheiro Guimarães - Advogados	Classe I	81.618.694,33	Antonio Motta Ordunha	\$	\$	N
Siqueira Castro Advogados	Classe I	307.151,00	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	\$	\$	\$
Afare I - Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios	Classe III	314.922.875,70	Emily Belmont C. Aguiar	\$	\$	\$
Sequoia Capital Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios	Classe III	66.370.818,81	Irene Regina Carrano Tavares da Silva	\$	\$	\$
Autostrade Concessões E Participações Brasil Ltda	Classe III	41.256.791,78	Leonardo Lins Morato e Renan Scapim Arcaro	\$	\$	A
Banco Bradesco S.A.	Classe III	116.940.621,79	Felipe de Moraes Costa (e outros 46 - procuração e substabelecimento)	\$	\$	A
Banco Do Brasil S.A.	Classe III	452.378.686,78	Graciane Arenhart Pereira	\$	\$	N
BNDEx Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	Classe III	532.633.797,11	Eduardo Pontieri, Diogo Pallos Lourenço e outros	\$	\$	N
Caixa Economica Federal***	Classe III	3.062.576.179,41	Adriana Moreira Lima, Gabriel Antunes Hess, Rosemary Freire Costa de Sá Gallo e outros	\$	\$	\$
Empate	Classe III	18.827.167,25	Gabriel Montemezzo Martins	\$	\$	N
Geribá Participações 18 S.A.	Classe III	54.707.446,60	Rafael Luvizuti de Moura Castro / Cássio de Assis Barreto	\$	\$	\$
Grant Thornton Auditores Independentes	Classe III	75.516,92	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	\$	\$	\$

Heber Participações S.A.

Mapa

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Heloisa De Araujo	Classe III	50,73	Paulo Marcelo Zampieri Rodrigues	\$	\$	\$
Kandarpa Empreendimentos E Participações S.A.**	Classe III	33.867.086,62	Fábio Roberto de Almeida Tavares, Francisco Rego Barros Massa, Yuri Mateus Souza e outros 5	\$	\$	\$
Marcos Antonio Grecco	Classe III	170.625.815,61	Antonio Motta Ordunha	\$	\$	N
Julio Cesar Galvão Capute (Crédito Cedido Por Marcos Antonio Vaz Capute)	Classe III	172.958.493,83	Antonio Motta Ordunha	\$	\$	N
Mercado De Alimentos Luchese Ltda	Classe III	12.142,26	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	\$	\$	\$
Obside Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não - Padronizados (cedido por Valter Luis Macedo de Carvalhães Pinto)	Classe III	126.484.739,64	Júlia Molnar Terenna	\$	\$	\$
Ouro Fomento Mercantil Ltda	Classe III	60.360,00	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	\$	\$	\$
Siqueira Castro Advogados	Classe III	7.167,15	Sidney Graciano Franze e Adriano Correia de Oliveira	\$	\$	\$
Valter Luis Macedo De Carvalhes Pinheiro	Classe III	172.958.493,83	Antonio Motta Ordunha	\$	\$	N
Sarafina (Cessão De Village Investments Llc)	Classe III	66.686.372,67	Emily Belmont C. Aguiar	\$	\$	\$
Amerra (US\$ 30.514.000,00)	Classe III	146.088.826,40	Talita Shigenaga Taira	\$	\$	\$
Total	#	7.607.239.892,22	#	#	#	#

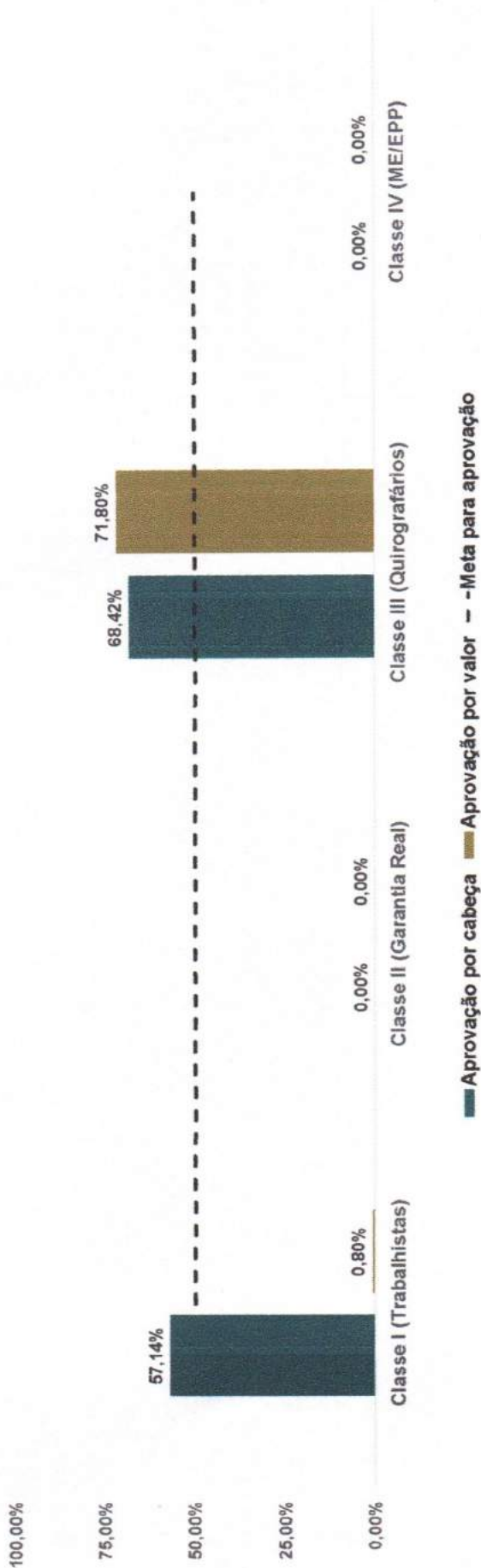
[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Heber Participações S.A.

Gráfico - Votação

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100

Votação necessária para aprovação: 50,00%



Handwritten signatures and initials in blue ink.

Heber Participações S.A.
Resultados

AGC - 29.01.2024 / Processo n.º 1080871-98.2017.8.26.0100



Quadro Resumo Votação	Quorum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	7	91.088.053,87	-	-	7	91.088.053,87	3	90.359.488,41	4	728.565,46
	50,00%	98,27%			100,00%	100,00%	42,86%	99,20%	57,14%	0,80%
Credores Classe III (Quirografários)	21	5.550.439.450,89	2	158.197.413,57	19	5.392.242.037,32	6	1.520.382.454,41	13	3.871.859.582,91
	44,68%	73,86%			100,00%	100,00%	31,58%	28,20%	68,42%	71,80%
Total Geral de Credores	28	5.641.527.504,76	2	158.197.413,57	26	5.483.330.091,19	9	1.610.741.942,82	17	3.872.588.148,37
	45,90%	74,16%			100,00%	100,00%	34,62%	29,38%	65,38%	70,62%

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Declaração de Voto com Reserva de Direitos

O **Banco do Brasil S.A.**, na qualidade de credor da empresa **Heber Participações S.A.**, devidamente habilitado a participar da Assembleia Geral de Credores convocada nos termos do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005, neste ato representado por sua preposta, **GRACIANE ARENHART PEREIRA**, RG nº 641.254.143, inscrita no CPF sob n. 007.958.220-65, vem, respeitosamente, apresentar sua Declaração de Voto, reiterando todos os termos de suas petições e manifestações anteriores, para expressamente **VOTAR CONTRA** o Plano apresentado e ressaltar os seus direitos de crédito.

1. O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de alteração, novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer de seus direitos relacionados às garantias reais e pessoais (avalistas/fiadores, devedores solidários e garantidores) que possui, **em prestígio aos artigos 49, § 1º e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, bem como da suspensão das ações e execuções em curso em face de garantidores, avalistas e fiadores.
2. A alienação de ativos das Recuperandas deverá obedecer a forma do artigo 142, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, portanto, exigirá prévia e expressa autorização dos respectivos credores detentores das garantias vinculadas aos ativos a serem alienados de modo que os credores não se obrigam a suprimir ou substituir qualquer garantia real de sua titularidade para fins de alienação de ativos gravados, assim como não reconhece qualquer disposição ou ato de venda que importe na supressão dos direitos inerentes à qualidade da garantia, nos moldes do artigo 59, caput c/c o artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, assim como também, é contrário à extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial ou a qualquer outro, por aplicação do art. 49, § 1º da LFR.
3. As opções para pagamento oferecida aos credores de Classe III contam com correção por TR acrescido de 0,25% ao ano. Esse índice sequer remunera o capital do Banco. Além disso, a correção prevista no Plano seria a partir da homologação, ou seja, além dos **deságios impostos nas opções de pagamento, de 90% a 99%**, há deságio implícito, uma vez que entre a data do pedido de recuperação judicial e a homologação do Plano, não há qualquer correção.
4. Diante dos deságios impostos **de 90% a 99%**, e demais condições comerciais, demonstra-se que o PRJ proposto não se sustenta pela inviabilidade do negócio, na inexequibilidade das medidas propostas e na improbabilidade de superação do estado de crise econômica, pois a Recuperanda demonstra não deter capacidade produtiva para o soerguimento de suas atividades.
5. A opção B de pagamento, sugerida aos credores, é ilíquida, uma vez que depende de recebimentos de dividendos e/ou recursos após quitação de dívidas de empresas subsidiárias, também em Recuperação Judicial, e/ou recursos advindos de eventual alienação de ativos contabilizados como não circulantes e não há qualquer indicação de valor mínimo para a alienação. Além disso, o pagamento para os credores da Heber, de acordo com essa opção, será realizado somente se ocorrerem eventos de liquidez previstos no PRJ de outra empresa do grupo (Infra Bertin), ou seja, os credores da Heber não têm informações suficientes para comparar a opção B com as demais opções.
6. A quitação de obrigações por meio de compensação de valores somente será lícita se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de recuperação ou se ambos tiverem nascido após a distribuição do pedido. Não se tolera que créditos anteriores ao pedido de recuperação, portanto sujeitos ao efeito da novação, sejam compensados com créditos nascidos após a distribuição da ação, sob pena de configuração do crime de fraude a credores previsto no artigo 168 da Lei 11.101/2005.
7. Eventuais alterações do Plano, na hipótese de sua aprovação pela AGC, não poderão ser propostas após a sentença de encerramento da recuperação judicial.
8. A presente declaração não é exaustiva, sendo que o Banco do Brasil se resguarda no direito de apresentar a integralidade da sua discordância em eventual recurso

São Paulo/SP, 29 de janeiro de 2024.



BANCO DO BRASIL S/A
Graciane Arenhart Pereira

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100 | Recuperação Judicial em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 01.523.814/0001-73, com principal estabelecimento no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2012, 5º andar, CEP 01451-000 (“Heber” ou “Recuperanda”) apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Heber”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores (“AGC”) e homologação judicial nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”);

Considerando que:

- (A) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, pedido de recuperação judicial conjunto com Infra Bertin Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, (“Infra Bertin”), Comapi Agropecuária S.A. – Em Recuperação Judicial (“Comapi”), Contern Construções e Comércio Ltda. – Em Recuperação Judicial (“Contern”), Compacto Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Compacto”), Cibe Participações e Empreendimentos S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Participações”), Cibe Investimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Cibe Investimentos”), Doreta Empreendimentos e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Doreta”), Águas de Itú Gestão Empresarial – Em Recuperação Judicial (“Águas de Itú”) e Concessionária SPMAR S.A. – Em Recuperação Judicial (“Concessionária SPMAR”), em conjunto com Heber, Infra Bertin, Comapi, Contern, Compacto, Cibe Participações, Cibe Investimentos, Doreta e Águas de Itú, as “Recuperandas Grupo Heber”) nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 24 de agosto de 2017;
- (C) as Recuperandas Grupo Heber apresentaram dois planos de recuperação, um individualizado, que abarcava apenas a Concessionária SPMAR e os seus respectivos credores, e outro, em consolidação substancial das sociedades remanescentes do grupo e, conforme fls. 19.729/19.740 dos autos da Recuperação Judicial, os planos foram aprovados em Assembleia Geral de Credores e homologados por decisão judicial publicada em 16 de outubro de 2018 (“PRJ Original”);
- (D) em 26 de maio de 2020, foi publicado acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do agravo de instrumento nº 2238709-62.2018.8.26.0000, por meio do qual foram anulados os planos, sendo concedido prazo para a apresentação dos modificativos, para posterior votação em assembleias de credores individuais, uma para cada devedora, para primeiramente ser deliberada a possibilidade de consolidação substancial;

- (E) em 29 de janeiro de 2021, foi realizada a AGC, na qual os Credores deliberaram pela rejeição da consolidação substancial da Heber, para além da Cibe Investimentos Compacto, Contern e da Infra Bertin;
- (F) em 03 de junho de 2021, foi proferida decisão que acolheu parcialmente a pretensão das Recuperandas Grupo Heber, para reconhecer a possibilidade de imposição de consolidação substancial para todas as empresas do grupo, exceto a Concessionária SPMAR, nos termos do art. 69-J da LFR, determinando que tal questão fosse apresentada e votada em AGC pelos Credores;
- (G) em 05 de junho de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2128393-74.2021.8.26.0000, o Desembargador em Plantão Judiciário deferiu a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que não fosse objeto de deliberação, pelos credores, a consolidação substancial em relação às sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Participações e Infra Bertin, já rejeitada pela maioria dos Credores de cada uma delas no conclave de 29 de janeiro de 2021. Tal decisão foi ratificada pelo Des. Araldo Telles em 06 de junho de 2021 e posteriormente confirmada através do acórdão proferido em 13 de outubro de 2021;
- (H) em 07 e 08 de junho de 2021, foi realizada a AGC, na qual as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, optaram por apresentar um plano unitário ("PRJ 2021"), o qual foi votado pelos credores em vários cenários;
- (I) em 15 de setembro de 2021, foi proferida decisão, que homologou o PRJ 2021 com ressalvas a algumas cláusulas e concedeu a recuperação judicial às Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, aplicando o art. 69-J da LRF e afastando o voto de alguns credores
- (J) em 07 de outubro de 2021, nos autos do agravo de instrumento nº 2235616-86.2021.8.26.0000, foi proferida decisão liminar para suspender a homologação do PRJ 2021 e determinar que sejam respeitadas as decisões anteriores e as votações já realizadas com relação a rejeição da consolidação substancial, devendo ser apresentados planos individualizados para as sociedades Cibe Investimentos, Compacto, Contern, Heber Infra Bertin;
- (K) Frente a tal decisão liminar, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram o Pedido de Suspensão de Liminar e Sentença (SLS) nº 3018/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento em 10 de novembro de 2021;
- (L) Em face da referida decisão proferida no âmbito da SLS, as credoras Caixa Econômica Federal e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda. interpuseram Agravos Internos, os quais foram providos em 15 de março de 2023. Diante disso, foi revogada a decisão que havia sobrestado os efeitos do acórdão por meio do qual o TJSP havia determinado a votação de novos planos de recuperação judicial em 45 (quarenta e cinco) dias;
- (M) Em face do referido acórdão, as Recuperandas Grupo Heber interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário e, ante suas inadmissões, Agravos

em Recursos Especial e Extraordinário. Atualmente, o ARExt aguarda remessa ao STF, ao passo que o AREsp foi autuado sob o nº 2382918/SP (2023/0179556-0) perante o STJ, e aguarda encaminhamento pela presidência desde 20/6/2023;

- (N) Em 19 de maio de 2023, o Juízo da Recuperação determinou a realização de AGC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- (O) este PRJ Heber cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresas especializadas;
- (P) por força deste PRJ Heber, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) renegociar o pagamento de seus credores; e

A Recuperanda submete este PRJ Heber à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Heber referem-se às cláusulas e anexos do próprio PRJ Heber. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Heber foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Heber deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ Heber incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Heber têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como Consórcio BDOPRO.

1.2.2. “AGC”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Controle”: Significa a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, nos termos do art. 243, §2º da Lei das S.A. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

- 1.2.4. “Créditos”: São os Créditos Concurais.
- 1.2.5. “Créditos com Garantia Real”: São os eventuais Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. “Créditos Concurais”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos Quirografários, bem como os eventuais Créditos com Garantia real e os Créditos ME e EPP.
- 1.2.7. “Créditos Extraconcurais”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.
- 1.2.8. “Créditos Intercompany”: São os Créditos Concurais cujo credor seja sociedade que integre o grupo societário e econômico da Recuperanda e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.
- 1.2.9. “Créditos ME e EPP”: São os eventuais créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme eventualmente sejam listados na Lista de Credores.
- 1.2.10. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários contra a Recuperanda, bem como créditos decorrentes de aval, fiança ou qualquer tipo de coobrigação, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Heber.
- 1.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concurais, conforme reestruturados nos termos deste PRJ Heber.
- 1.2.12. “Créditos Retardatários”: São aqueles que, ainda que atualmente não constem da Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e também não tenham sido habilitados tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 7, § 1º da LRF, nos termos do artigo 10 da LRF, sujeitam-se à Recuperação Judicial nos termos da LRF.
- 1.2.13. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, descontados os valores eventualmente já pagos pelas Recuperandas Grupo Heber nos termos do PRJ Original e do PRJ 2021 até então em vigor, conforme o caso, antes deste PRJ Heber.
- 1.2.14. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

- 1.2.15. “Credores com Garantia Real”: São os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.2.16. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF.
- 1.2.17. “Credores Extraconcursais”: São os credores da Recuperanda cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- 1.2.18. “Credores ME e EPP”: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.19. “Credores Quirografários”: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.
- 1.2.20. “Credores Retardatários”: São os Credores detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.21. “Credores Trabalhistas”: São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber (16 de agosto de 2017).
- 1.2.23. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.24. “Dívida Reestruturada”: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ Heber, composta dos Créditos Trabalhistas e dos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real e dos Créditos ME e EPP, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Heber.
- 1.2.25. “Encerramento da Recuperação Judicial”: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF e da Cláusula 16.2 deste PRJ Heber.
- 1.2.26. “Financiamento DIP”: São os empréstimos ou financiamentos concedidos à Recuperanda na forma da Cláusula 13 deste PRJ Heber.
- 1.2.27. “Heber”: Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste PRJ Heber.

- 1.2.28. "Homologação do PRJ Heber": Decisão judicial de 1ª Instância que homologue o PRJ Heber nos termos do art. 45 e 58, *caput* ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
- 1.2.29. "Juízo da Recuperação": É o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.2.30. "Laudo de Avaliação de Ativos": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.4 deste PRJ Heber.
- 1.2.31. "Laudo da Viabilidade Econômica": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3 deste PRJ Heber.
- 1.2.32. "Limite Opção A – Trabalhistas": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(i) deste PRJ Heber.
- 1.2.33. "Limite Opção B – Trabalhistas": Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8(ii) deste PRJ Heber.
- 1.2.34. "Lista de Credores": É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.35. "LRF": É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.36. "PRJ 2021": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.37. "PRJ Heber": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.38. "PRJ Original": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.39. "Proposta Vendecora": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2(iv) deste PRJ Heber.
- 1.2.40. "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 108087198.2017.8.26.0100, ajuizado pela Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.41. "Recursos Financeiros Oriundos de Subsidiária": Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 10.2 deste PRJ Heber.
- 1.2.42. "Recuperanda": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.
- 1.2.43. "Recuperandas Grupo Heber": Tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo do PRJ Heber.

- 1.2.44. “Reunião de Credores”: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2.1 deste PRJ Heber.
- 1.2.45. “Salário-Mínimo”: significa o salário-mínimo definido na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023 ou suas alterações subsequentes, conforme vigente na data de deliberação deste PRJ Heber.
- 1.2.46. “TR”: Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 1.2.47. “UPIs”: Uma ou mais unidades produtivas isoladas criadas especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ HEBER

2. OBJETIVO DO PRJ HEBER

2.1. **Objetivo.** O presente PRJ Heber prevê a realização de medidas que objetivam adequar o pagamento da Dívida Reestruturada à geração de fluxo de caixa operacional e à necessidade de capital de giro e de recursos para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos, sendo certo que o pedido de falência ajuizado pelo Banco Fibra contra uma das Recuperandas Grupo Heber foi um dos catalisadores do ajuizamento do feito recuperacional. Nos últimos anos, a Recuperanda e demais Recuperandas Grupo Heber, como as demais sociedades dos setores de infraestrutura e construção, operaram com as suas atividades alavancadas, sem capacidade efetiva de tomada de crédito, tanto no mercado bancário como perante fornecedores. É igualmente notória a precariedade das relações comerciais com o Poder Público, que tem deixado de honrar seus compromissos, culminando na gigantesca crise econômico-financeira e política brasileiras da atualidade. A situação atual da Recuperanda pode ser assim resumida: dezenas de ações de execuções, pedido de falência recaindo sobre uma das empresas requerentes da Recuperação Judicial, falta de crédito com credores, agentes públicos, fornecedores e clientes e diminuição de seu faturamento versus manutenção das obrigações financeiras. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperanda.

2.3. **Viabilidade Econômica do PRJ Heber.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o laudo da viabilidade econômica deste PRJ Heber encontra-se nas fls. 58.558/58.570 dos autos da Recuperação Judicial sob a forma do **Anexo 2.3** (“Laudo de Viabilidade Econômica”) e é incorporado a este PRJ Heber por referência para todos os fins e efeitos.

2.4. **Avaliação de Ativos da Recuperanda.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada, encontra-se às fls. 56.943/56.993 dos autos da Recuperação

Judicial sob a forma do **Anexo 2.4** ("Laudo de Avaliação de Ativos") e é incorporado a este PRJ Heber por referência para todos os fins e efeitos.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, o presente PRJ Heber prevê: **(i)** a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda **(ii)** a reestruturação do passivo da Recuperanda; **(iii)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; **(iv)** a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; **(v)** a possibilidade da organização e constituição de UPI bem como a alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF; **(vi)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pela Recuperanda na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF; e **(vii)** a possibilidade de celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da Concessionária SPMAR, exclusivamente, neste caso, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante.

4. REORGANIZAÇÃO

4.1. Operações de Reorganização Societária. A Recuperanda poderá, mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação, durante o período de supervisão judicial, realizar quaisquer operações de reorganização societária, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, exceto se **(a)** a referida reorganização societária que venha a alterar o controle final da Recuperanda esteja prevista neste PRJ Heber, **(b)** seja consequência de previsões deste PRJ Heber.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Alienação de Bens. Durante o período de cumprimento deste PRJ Heber, a Recuperanda ou qualquer de suas subsidiárias que eventualmente não estejam em Recuperação Judicial, conforme o caso e mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação, durante o período de supervisão judicial, poderá alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no **Anexo 2.4**, sem necessidade de anuência de seus credores, até o limite anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Acima deste limite, durante o período de cumprimento deste PRJ Heber, a venda ou oneração dos bens do seu ativo não circulante estará sujeita à prévia autorização da Reunião de Credores, a ser realizada nos termos da Cláusula 6.2.1. Os Credores reunidos em Reunião de Credores poderão ampliar o limite definido nesta Cláusula.

6. CRIAÇÃO DE UPIS

6.1. Constituição das UPIS. Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, constituir UPIS, sendo certo que os recursos obtidos com a eventual

alienação das referidas UPIs serão destinados ao pagamento dos Créditos nos termos previstos neste PRJ Heber.

6.1.1. As UPIs poderão ser organizadas no formato jurídico previsto na respectiva proposta vencedora, mediante operação societária e/ou contratual a ser(em) conjuntamente definida(s) com o adquirente, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que compõem a respectiva UPI ao titular do lance ou da proposta vencedora, sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.

6.1.2. Com a Homologação do PRJ Heber, fica autorizada a realização de todos os atos, inclusive mas não limitado a, atos societários, cíveis, imobiliários e contábeis necessários à constituição e alienação das UPIs, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo a Recuperanda e/ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias à constituição e alienação das UPIs.

6.2. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF, cabendo à Recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação Judicial autorização para iniciar o procedimento de alienação das UPIs, indicando os bens que as integrarão. Será ainda permitida a realização de tantas praças quanto convenientes à Recuperanda para a realização de referido certame, sempre buscando a maximização do valor da alienação, observado o seguinte procedimento:

- (i) Interessados | Requisitos. Apenas poderão participar dos leilões terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos e requisitos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
- (ii) Interessados | Habilitação. Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição de uma ou mais UPIs, no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação de edital de venda da(s) UPI(s), declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele(s) apresentada;
- (iii) Apresentação das Propostas. No dia, horário e local previamente definidos, nos termos do edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data em que os Processos Competitivos UPIs serão realizados;

- (iv) Proposta Vencedora. A proposta vencedora será aquela que, respeitando os termos da Cláusula 6.2 e os termos do edital do certame, obtiver, no mínimo, voto favorável de 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total dos Créditos presentes na Reunião de Credores ("Proposta Vencedora"), observado o quanto previsto na Cláusula 6.2.1 abaixo. A Reunião de Credores deverá ocorrer, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias corridos da realização do certame, respeitado o prazo máximo de 70 (setenta) dias corridos contados da data da realização do certame para deliberar sobre as propostas apresentadas;
- (v) Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, parágrafo único, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142 da LRF.
- (vi) Propostas com Créditos. Serão aceitas propostas contendo como forma de pagamento a utilização de Créditos ou qualquer outro crédito porventura devido contra a Recuperanda, exceto Créditos Intercompany desde que, cumulativamente: (a) os respectivos Créditos sejam inseridos na proposta de forma integral e não parcial, ou seja, o interessado na compra da UPI deverá incluir 100% (cem por cento) dos seus Créditos na proposta, se quiser propor essa forma de pagamento; (b) a utilização dos Créditos implicará na total e ampla quitação com relação aos Créditos, bem como na liberação de eventuais avalistas, fiadores ou coobrigados de qualquer forma, assim como eventuais garantias existentes, de modo que o valor dos Créditos eventualmente utilizados não será mais devido, em virtude de sua quitação, não devendo ser computado para fins de qualquer pagamento ao respectivo Credor; (c) um ou mais credores interessados poderão apresentar proposta conjunta, utilizando a somatório dos seus Créditos, desde que respeitados os demais termos e condições ora estabelecidos; e (d) os Credores somente poderão participar do certame se utilizarem seus Créditos, não serão aceitas propostas feitas por Credores que não incluam seus Créditos na respectiva proposta.

6.2.1. Reunião de Credores. Os Credores reunir-se-ão para deliberar sobre as matérias de sua competência ("Reunião de Credores"), tal como determinado a seguir:

- (i) Convocação. A Reunião de Credores será convocada pela Recuperanda mediante envio de e-mail aos Credores e ao Administrador Judicial, com, no mínimo, 8 (oito) Dias Úteis de antecedência para primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis para segunda convocação, devendo a convocação conter data, hora, local e ordem do dia.
- (ii) Quórum de Instalação. A Reunião de Credores instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos, ou, em segunda convocação, sem quórum mínimo necessário. Fica autorizada a participação de qualquer Credor por procurador constituído nos autos da Recuperação Judicial ou mediante procuração específica a ser enviada ao Administrador Judicial até dois dias antes do início da Reunião de Credores.

- (iii) Quórum de Aprovação. As deliberações da Reunião de Credores serão tomadas nos termos do art. 42 da LRF, ou seja, será considerada aprovada a deliberação conforme a aprovação de mais da metade do valor total dos créditos presentes à Reunião de Credores, observada a previsão do art. 43, caput e § único da LRF em relação àqueles que não deliberarão.
- (iv) Matérias Obrigatórias. A Reunião de Credores deliberará obrigatoriamente sobre (a) a eleição da Proposta Vencedora do certame judicial da(s) UPI(s); (b) a autorização para a Recuperanda alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens do ativo não circulante listados no Anexo 2.4 deste PRJ Heber que superarem o limite anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observada a Cláusula 5.1; e (c) a ampliação do limite anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) previsto na Cláusula 5.1 deste PRJ Heber.
- (v) Atas. As atas serão lavradas pelo Administrador Judicial, ou seu representante ou procurador, as quais deverão ser protocoladas nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a Reunião de Credores.
- (vi) Dispensa da Reunião de Credores. A Reunião de Credores para deliberação de qualquer uma das matérias previstas no item (iv) acima poderá ser dispensada, inclusive caso já tenha sido convocada nos termos do item "(i)" acima, mediante apresentação de petição(ões) nos autos da Recuperação Judicial subscrita(s) por Credores que, individual ou conjuntamente, sejam titulares de mais da metade da soma dos Créditos Sujeitos.

6.2.2. Não sucessão. Considerando que as UPIs serão alienadas na forma prevista no parágrafo único do art. 60 e do art. 142 da LRF, os potenciais adquirentes receberão as respectivas UPIs livres de quaisquer restrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

7. NOVACÃO: Não existindo recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação do PRJ Heber, os Créditos Concursais serão novados, nos termos da LRF. Após a aplicação dos deságios, amortizações e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Heber, os Créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Heber.

8. CREDITORES TRABALHISTAS: Os Credores Trabalhistas, respeitado o limite de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, receberão o pagamento de seus Créditos conforme uma das duas opções a seguir descritas:

- (i) Opção A - Trabalhistas: Recebimento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou o valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor ("Limite Opção A – Trabalhistas"), corrigidos pela TR acrescido de 0,25% ao ano a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber, no 30º

(trigésimo) Dia Útil contado da Homologação do PRJ Heber ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do PRJ Heber, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 12 deste PRJ Heber, sendo certo que os valores que excederem ao Limite Opção A – Trabalhistas serão considerados automaticamente quitados e renunciados pelos respectivos Credores Trabalhistas que optarem pela Opção A – Trabalhistas.

(ii) Opção B - Trabalhistas: Recebimento de até R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais) ou do valor integral do Crédito Trabalhista, o que for menor ("Limite Opção B – Trabalhistas"), corrigidos pela TR acrescido de 0,25% ao ano a cada 12 (doze) meses contados da Homologação do PRJ Heber, em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcelas mínimas de até R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, em se tratando da última parcela, limitada ao saldo para quitação do crédito, sendo a primeira a vencer no 13º (décimo terceiro) mês a contar da Homologação do PRJ Heber. Eventual saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas aderentes à Opção B que excedam o Limite Opção B – Trabalhistas serão pagos conforme regras e dinâmicas previstas na Cláusula 10.1 abaixo.

8.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da Homologação do PRJ Heber os Credores Trabalhistas deverão indicar, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na **Cláusula 8** pretendem se enquadrar. Os Credores Trabalhistas que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A descrita na Cláusula 8(i) acima. Os Créditos Retardatários serão automaticamente enquadrados na Opção A, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

8.2. No 30º (trigésimo) dia, contado da data da Homologação do PRJ Heber, serão pagos os eventuais saldos de Credores Trabalhistas de natureza estritamente salarial, nos termos do §1º do artigo 54 da LRF (i) até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de Recuperação Judicial; ou (ii) até o limite de 1 (um) Salário-Mínimo, independentemente da data em que tenha ocorrido o seu vencimento e independentemente da opção em que estejam enquadrados, desde que, em ambos os casos, os créditos estejam devida e definitivamente habilitados.

8.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável das parcelas dos Créditos Trabalhistas efetivamente pagas.

9. **CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**: Não há Créditos com Garantia Real ou Créditos ME e EPP na Lista de Credores, mas, no caso de serem incluídos, serão pagos nos termos e condições previstos na Cláusula 10.1 deste PRJ Heber.

10. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III): os Credores Quirografários serão pagos conforme uma das opções a seguir descritas, sendo certo que deverão indicar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do PRJ Heber, mediante o envio de notificação à Recuperanda ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br, com cópia para o Administrador Judicial por meio do e-mail rjheber@hslaw.com.br, em qual das opções previstas na Cláusula 10 pretendem se enquadrar. Os Credores Quirografários que não indicarem a opção desejada na forma prevista e dentro do prazo previsto serão automaticamente enquadrados na OPÇÃO A, descrita na Cláusula 10.1 abaixo. Os Créditos Retardatários também serão automaticamente enquadrados na Opção A descrita na Cláusula 10.1 abaixo, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

10.1. Opção A: Pagamento do montante total de cada um dos Créditos Quirografários Opção A, remunerado a TR acrescido de 0,25% ao ano desde Homologação do PRJ Heber, em 21 (vinte e uma) parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Heber, e os demais devidos no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais a seguir descritos:

Ano	% Amortização
1	0,022%
2	0,022%
3	0,022%
4	0,022%
5	0,022%
6	0,111%
7	0,111%
8	0,111%
9	0,111%
10	0,111%
11	0,222%
12	0,222%
13	0,222%
14	0,444%
15	0,444%
16	0,444%
17	0,444%
18	0,444%
19	0,444%
20	6,005%
21	90%
TOTAL	100%

10.1.1. Bônus de Adimplência – Opção A: Na hipótese de a Recuperanda efetuar o pagamento das parcelas “1” a “20” da Cláusula 10.1 acima pontualmente, ser-lhes-á concedido bônus de adimplência, que as isentará do pagamento da parcela “21”, que não mais poderá ser exigida da Recuperanda por nenhum dos Credores Quirografários que tenham aderido à Opção A, cujos

Créditos serão considerados integralmente quitados com o pagamento das parcelas "1" a "20".

10.1.2. Amortização Facultativa e Quitação Antecipada – Opção A: a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, e desde que no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da Homologação do PRJ Heber, efetuar o pagamento antecipado do montante correspondente a 10% (dez por cento) do saldo dos Créditos novados nos termos da Opção A, hipótese em que referidos Créditos serão considerados integralmente quitados para todos os fins, nada mais os Credores podendo exigir da Recuperanda.

10.1.3. Leilão Reverso – Opção A: a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da Homologação do PRJ Heber, realizar leilão reverso com a finalidade de efetuar uma amortização antecipada facultativa, total ou parcial, dos Créditos novados nos termos da Opção A, em favor dos credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor. Os percentuais mínimos de deságio e outras informações relevantes serão especificados e detalhados no respectivo convite de participação. O convite para participação do leilão reverso será enviado por e-mail aos Credores enquadrados na Opção A de pagamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data a ser indicada pela Recuperanda para a apresentação das propostas pelos interessados. A amortização antecipada facultativa ora prevista seguirá na ordem decrescente do Credores que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelos seus Créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso.

10.2. Opção B: Aos Credores que expressa e tempestivamente adiram à Opção B, serão destinados 100% (cem por cento) dos dividendos ou recursos recebidos pela Recuperanda Heber de sua subsidiária Cibe Participações, após a quitação da dívida reestruturada nos termos do plano de recuperação judicial de Cibe Participações ("Recursos Financeiros Oriundos de Subsidiária"), respeitada a participação de Kandarpa, e/ou 100% (cem por cento) dos recursos advindos da eventual alienação de ativos contabilizados como não-circulantes da Recuperanda. O rateio aqui previsto será feito de maneira *pro rata* e *pari passu*, até o limite do valor total do respectivo Crédito constante da Lista de Credores, remunerado a TR acrescido de 0,25% ao ano desde a Homologação do PRJ Heber, bem como descontados, em todos os casos, os custos envolvidos nos procedimentos para tal geração.

10.2.1. Os Credores que tenham aderido à Opção B e não tenham recebido, transcorridos 30 (trinta) meses da Homologação do PRJ Heber, qualquer pagamento nos termos ali previstos, poderão, no prazo de até 30 (trinta) dias do final do mencionado prazo de 30 (trinta) meses, e novamente após 60 (sessenta) meses da Homologação do PRJ Heber alterar a opção de pagamento para Opção A, C ou D, a seu exclusivo critério, devendo, para tanto, informar a Recuperanda por meio de comunicação enviada ao e-mail recuperacaoheber@contern.com.br.

10.2.2. Leilão Reverso – Opção B: a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo a partir da Homologação do PRJ Heber, realizar leilão reverso com a finalidade de efetuar uma amortização antecipada

facultativa, total ou parcial, dos Créditos Quirografários novados nos termos da Opção B, em favor dos credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor. Os percentuais mínimos de deságio e outras informações relevantes serão especificados e detalhados no respectivo convite de participação. O convite para participação do leilão reverso será enviado por e-mail aos Credores Quirografários enquadrados na Opção B de pagamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data a ser indicada pela Recuperanda para a apresentação das propostas pelos interessados. A amortização antecipada facultativa ora prevista seguirá na ordem decrescente dos Credores Quirografários que apresentarem as maiores propostas de deságio pelos seus créditos, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no convite para o leilão reverso.

10.3. Opção C: Pagamento de 1% (um por cento) do montante total de cada um dos Créditos Quirografários que tiverem escolhido esta Opção C, remunerado a 1% (um por cento) ao ano desde a Homologação do PRJ Heber, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Homologação do PRJ Heber.

10.3.1. Somente poderão aderir à Opção C de pagamento de que trata a Cláusula 10.3 os Credores cujos Créditos estejam, na data da Homologação do PRJ Heber, devida e definitivamente constituídos e judicialmente reconhecidos e, ainda, não sejam objeto de processo judicial.

10.4. Opção D: Pagamento de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário, no prazo de até 90 (noventa) dias da Homologação do PRJ Heber.

10.5. Os pagamentos realizados em qualquer das formas estabelecidas nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários, bem como dos eventuais Créditos com Garantia Real e Créditos ME e EPP, proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores, servindo o respectivo comprovante de pagamento creditado na conta bancária de titularidade do Credor, conforme por ele informada nos termos da Cláusula 14.2 deste PRJ Heber, como recibo para todos os fins de direito.

11. CRÉDITOS INTERCOMPANY. O pagamento dos Créditos Intercompany será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os demais Créditos Sujeitos em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento, de modo que somente poderá ser iniciado após a quitação de todos os Créditos realizada de acordo com a forma, condições e prazos de pagamento previstos neste PRJ Heber.

12. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ Heber, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste PRJ Heber. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ Heber, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Os Credores titulares de Créditos Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, nas formas e condições de pagamento previstas nas Cláusulas 8(i) e 10.1 deste PRJ Heber, conforme aplicável. Para fins de início dos pagamentos dos

Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8(i) e 10.1 do PRJ Heber serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores.

13. FINANCIAMENTO DIP

13.1. A Recuperanda poderá celebrar Financiamento DIP, sendo permitida, desde que aprovada em Reunião de Credores, a outorga, pela Recuperanda, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, observados, em relação aos seus credores, os benefícios previstos na "Seção IV-A", da LRF, conforme alterada pela Lei nº 14.112 de 2020.

13.2. A Recuperanda poderá realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.

14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

14.1. O presente PRJ Heber inclui créditos oriundos de aval, fiança ou obrigações solidárias prestadas ou assumidas pela Recuperanda, sendo certo que os pagamentos realizados pelos devedores principais ou por outros devedores igualmente solidários deverão ser refletidos no abatimento dos valores devidos pela Recuperanda, sendo certo que a atualização dos valores seguirá as disposições das dívidas principais, e só haverá abatimentos caso o valor remanescente da dívida principal passe a ser inferior ao da dívida habilitada neste PRJ.

14.2. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ Heber, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou mediante chave PIX, em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor, por petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial indicando os dados bancários constantes do **Anexo 14.2.**

14.2.1. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ Heber.

14.2.2. Os Credores deverão informar a conta-corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis antes da data do efetivo pagamento. Caso a Recuperanda receba a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente PRJ Heber.

14.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ Heber. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os

Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

14.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ Heber.

14.4. Créditos em Moeda Estrangeira. Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito, registrado originalmente em moeda estrangeira, em moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ Heber.

14.4.1. Os Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito em moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ Heber. Na ausência de manifestação expressa pelo Credor, o respectivo Crédito será mantido em moeda estrangeira, para os fins previstos neste PRJ Heber.

14.4.2. Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito em moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação do Banco Central do Brasil para referida moeda do dia anterior ao efetivo pagamento.

14.5. Dia do Pagamento. Se qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ Heber, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

14.6. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ Heber, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ Heber, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ Heber acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

14.7. Remuneração de capital social da Recuperanda. A Recuperanda está proibida de distribuir dividendos ou realizar pagamento de juros sobre capital próprio, ou realizar qualquer pagamento de remuneração sobre o capital social da Recuperanda a qualquer título aos respectivos sócios/acionistas até a quitação integral da Dívida Reestruturada.

14.8. Depósito Judicial. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que tenham por objeto assegurar o pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como os depósitos realizados nos autos da Recuperação Judicial, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, desde que

utilizados exclusivamente para cumprimento das obrigações previstas neste PRJ Heber, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste PRJ Heber.

PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

15. EFEITOS DO PRJ HEBER

15.1. Vinculação do PRJ Heber. As disposições do PRJ Heber vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ Heber.

15.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais deste PRJ Heber prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concurais.

15.3. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ Heber, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ Heber (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados em face da Recuperanda por quaisquer outros meios que não aqueles previstas neste PRJ Heber, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas deste mesmo PRJ Heber.

15.4. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda e os Credores deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ Heber.

15.5. Modificação do PRJ Heber na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda durante o período de supervisão judicial após a Homologação do PRJ Heber, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum previsto no art. 45 da LRF.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Anexos. Todos os anexos a este PRJ Heber são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Heber. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Heber e qualquer anexo, o PRJ Heber prevalecerá.

16.2. Encerramento da Recuperação Judicial. Com base nos arts. 189, § 2º da LRF, e 190 do CPC, fica estipulado que a Recuperação Judicial somente deverá ter seu encerramento decretado após transcorridos 30 (trinta) meses contados da Homologação do PRJ Heber.

16.3. Regularização do Passivo Fiscal. Com o objetivo de regularizar o passivo fiscal, declara-se que uma transação fiscal está sendo negociada conjuntamente por todas as Recuperandas do Grupo Heber, exceto a SPMAR.

17. CESSÕES

17.1. Cessão de Créditos. Eventuais cessões de Créditos deverão, necessariamente, observar o disposto no art. 39, §7º da LRF.

18. LEI E FORO

18.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Heber deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

18.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Heber serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024

HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anexo 14.2

(do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Heber Participações S.A. - Em Recuperação Judicial)

Formulário Para Envio de Dados Bancários

(segue como documento anexo)

Formulário Dados Bancários**Credores/Procuradores* Pessoa Jurídica**

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Credores/Procuradores* Pessoa Física

Nome Completo:

CPF:

RG:

Data de Nascimento:

Endereço Completo:

Banco:

Agência:

Conta:

Tipo de conta: () Corrente () Poupança

* Dados bancários de procuradores deverão vir acompanhados de procuração atual com poderes específicos para recebimento e quitação em nome do credor.

Obs.: Os dados acima solicitados são necessários para cadastro em nosso sistema, é imprescindível o preenchimento de todos os campos, sem substituição por outros documentos.



9.